Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1430
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000357-98.2024.8.19.0077

Juízo de Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA

Apelante: LUIZ VITOR DA CUNHA PAULINO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que, diante da decisão do Tribunal do Júri, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o acusado por violação às normas 121, §2, incisos I e III, bem como do artigo 211, ambos do Código Penal. Foi fixada pena de 19 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa. Recurso da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Alega a defesa que a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos.

4. De acordo as provas produzidas em plenário, não se pode afirmar que a decisão do júri é manifestamente contrária a prova dos autos. Na verdade, a decisão dos jurados está alicerçada no material probatório.

5. Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 15/07/2026 17:21:43
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1431
Carimbado Eletronicamente

6. Nessa esteira, só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for totalmente divorciada das provas produzidas, o que não se observa no caso em análise.

7. A Defesa e a Acusação apresentaram teses opostas, com fundamentos que sustentam suas teses, sendo certo que os jurados optaram pela tese acusatória.

8. Para que a decisão do Tribunal do Júri seja reformada, deve se apresentar evidentemente contrária à prova dos autos e cabalmente distinta dos elementos probatórios colhidos na instrução, o que não ocorreu na hipótese.

10. A Constituição da República consagrou no artigo 5º, inciso XXXVIII, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, a instituição do Tribunal do Júri, atribuindo-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e garantindo-lhe a soberania dos veredictos decorrentes.

11. Desta forma, não deve ser acolhido o pleito defensivo de realização de novo plenário de júri ou de absolvição do acusado, pois o veredito proferido pelo Conselho de Sentença se apresenta amparado no conjunto probatório produzido nos autos.

12. A defesa ainda pretende a revisão da dosimetria, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

13. Ocorre que a inexiste interesse recursal quanto à tal pretensão, já que a sentença não valorou negativamente qualquer circunstância judicial, tendo fixado a pena-base no mínimo legal.

14. Sentença que deve ser integralmente mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1432
Carimbado Eletronicamente

15. Desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88: artigo 5º, inciso XXXVIII - CPP: artigos 571 e 593, §3º.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0000357-98.2024.8.19.0077**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R IO

1. **Recurso de apelação interposto pela defesa técnica de Luiz Vitor da Cunha Paulino,** contra a sentença que, diante da decisão do Tribunal do Júri, **julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar o acusado nas penas dos 121, §2, incisos I e III, bem como do artigo 211, ambos do Código Penal. Foi fixada pena de 19 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa.**

2. **Apelação interposta pela defesa** (fls. 1357/1364) sob o argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária a prova dos autos. Sustenta que a prova oral não comprova a autoria e que as testemunhas ou disseram que não sabiam ou que ouviram dizer. Alega que a acusação se baseia em "fofoca" ou no depoimento de uma testemunha que estava desmaiada no momento do crime. Subsidiariamente requer a revisão da dosimetria para a fixação da pena-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1433
Carimbado Eletronicamente

base no mínimo legal. Requer, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, para fins de interposição de recurso aso tribunais superiores.

3. **Contrarrazões do Ministério Público** (fls. 1375/1380) requerendo a manutenção da sentença.

4. **Parecer da Procuradoria de Justiça** no sentido de desprovimento do recurso (fls. 1410/1417).

5. **É o breve relatório**.

V O T O

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

7. Ação penal em que se imputou ao réu LUIZ VITOR DA CUNHA PAULINO a prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos I e III, e no artigo 211, ambos do Código Penal.

8. Réu que foi pronunciado nos termos da denúncia.

9. Conselho de sentença que concluiu pela autoria e materialidade, condenando o réu nas penas do 121, §2, incisos I e III, bem como do artigo 211, ambos do Código Penal. Foi fixada pena de 19 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1434
Carimbado Eletronicamente

10. Pretende a defesa a anulação da sentença. No mérito, sustenta que a decisão do júri é manifestamente contrária às provas dos autos.

11. Sobre o ponto invocamos a prestigiosa lição de José Frederico Marques, *verbis*:

> *"Se o veredito dos jurados estiver manifestamente em conflito com a prova dos autos, caberá apelação contra a decisão do Tribunal do Júri... Necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento,* ***é que o veredito esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação a quaestio facti, da prova dos autos"*** (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, ed. Bookseller, pág. 233).

12. A jurisprudência das Cortes Superiores caminha neste sentido:

> *"HC 80115 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 23/05/2000 Publicação: 27/04/2001 Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1435
Carimbado Eletronicamente

Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d, do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7. ***Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional.*** *8. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri."(grifei)*

"AgRg no HC 661215 / AC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0118663-1 Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 10/08/2021 Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2021 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIU EM DESCOMPASSO COM AS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O art. 483, III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1436
Carimbado Eletronicamente

> *caso de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria. Contudo, o referido juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos,* ***quando reste evidenciado que o decisum distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas*** *(HC n. 620.955/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2021). 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos (HC nº 323.409/RJ, Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 8/3/2018). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal não admite que se acrescente, em agravo regimental, argumentos novos que não foram postos no writ original. 4. Agravo regimental improvido." (grifei)*

13. Conforme prova colhida em Plenário do Júri, temos o seguinte quadro:

14. Cintia, irmã do acusado, disse quem juízo que recebeu a visita da Tays e do Felipe em sua casa, por volta das 11h da manhã. Que fez almoço para seu filho e que depois foram para o bar, que fica na mesma rua, que na época era do Sandoval. Que ficaram jogando sinuca e que havia outras pessoas também. Que, por volta das 16h, voltaram para sua casa dela. Que ainda estava sol. Que levaram cerveja e que ficaram lá. Que por volta das 22h a bebida acabou e que foram embora. Que antes disso, por volta das 19:30h, seu irmão e a esposa dele passaram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

na sua casa, cumprimentaram a depoente e depois saíram. Que depois disso não os viu mais. Que por volta das 22h e pouco, foi levar seu filho para ver televisão em outra casa e depois retornou. Que não voltou direto para casa. Que ficou na rua até uma 4h da madrugada, sendo que entrou na casa direto para dormir. Que quando todos foram embora da sua casa, ninguém mais voltou. Que não houve confusão na sua casa. Que a Tays não estava na sua casa, pois ela foi a última descer na companhia da depoente. Que o sangue que havia na sua casa não era de quando eles estavam bebendo. Que não ficou de madrugada em casa. Que chegou em casa chapada e que não percebeu qualquer bagunça na casa. Que é irmã do Karlos. Que quando voltou para casa, não viu ninguém. Que não foi à casa do Silvano quando voltou para casa de madrugada. Que era amiga de Taise. Que Taise se relacionou com a vítima e com Karlos, entre idas e vindas.

15. Felipe Alves de Oliveira, policial militar, disse em juízo, na qualidade de testemunha que a ocorrência é oriunda de 190. **Que quando chegaram no local, o cadáver tinha sido enterrado. Que havia familiares da vítima**. Que, no local, solicitaram os Bombeiro, para desenterrar e fazer a perícia. **Que nesse meio tempo, os parentes presentes no local diziam que suspeitavam dos dois irmãos, ora acusados, por fatos anteriores, mas que nada de concreto. Que antes de chegar na delegacia de Homicídio, salvo engano, havia uma menina, que era casada um dos dois irmãos, que fez 190 informando que estava sendo ameaçada. Que a supervisão levou a tal menina até o local do homicídio, ocasião em que ela informou que estava com a vítima em uma residência e que os dois irmãos haviam invadido a casa, ocasião em que ela fugiu. Que ela disse que depois não teve mais contato com**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1438
Carimbado Eletronicamente

a vítima e que um dos irmãos estavam a ameaçando. **Que o delegado conseguiu as câmeras da residência em que houve o fato com a filmagem dos dois irmãos transportando o corpo, sendo um deles estava com uma enxada. Que viu a referida filmagem na DH**. Que não teve contato com um dos irmãos. Que se recorda que um deles se apresentou no local da ocorrência, enquanto o corpo ainda estava enterrado. Que ele disse que não tinha nada a ver com isso. Que passado algumas horas, teve o 190 de ameaça da tal menina em que o outro irmão estava a ameaçando de morte. Que pela sua experiência, não é comum a pessoa se apresentar no local e negar a autoria, até porque o acusado não tinha como saber quem era a vítima, eis que essa estava enterrada. Que por essa razão, o tal irmão fico acautelado. Que a menina disse que estava com a vítima na casa e que os dois irmãos a pegaram na casa. Que segundo ela, a vítima tentou conter os irmãos, mas que ela correu e não viu o que aconteceu. Que a menina afirma que na noite dos fatos, o último fato que ela presenciou foram os dois irmãos em luta corporal com a vítima.

16. Ao depor no plenário, Tays disse que o acusado é seu ex-cunhado. Ouvida como testemunha, a depoente disse que na época dos fatos da denúncia, ela e o Karlos não estavam juntos e que tinha se separado. Que eles viviam voltando e terminando. Que no dia, saiu com a irmã do Karlos, Cintia, e o Felipe. **Que o Luis Felipe, vítima, foi seu marido**. **Que na época dos fatos estavam se reconciliando e que ela, a Cintia e ele saíram juntos. Que ela e o Felipe foram para casa da Cintia a convite dela**. Que passaram dois dias juntos e que no dia seguinte, a tarde, a Cintia os chamou para ir para casa dela. Que foram para casa da Cintia e ficaram na piscina bebendo. **Que ela ia embora com Felipe, mas que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a Cintia falou para que eles dormissem lá. Que não sabe o horário, mas que já era de noite. Que estava passando mal, pois tinha bebido muito. **Que a Cintia saiu com os filhos dela e que foi se deitar com o Felipe**. Que a Cintia voltou. Que tudo aconteceu muito rápido. **Que quando acordou, o Felipe e o Vitor estavam discutindo**. **Que desmaiou e acordou na cozinha, pois levou uma "porrada". Que quando acordou, estava na cozinha e que não havia mais ninguém na casa. Que saiu pelo portão da garagem, mas assim que saiu na rua, o Karlos foi atrás dela e a puxou pelo cabelo. Que o Karlos estava nervoso e alterado. Que o Karlos lhe puxou pelos cabelos e lhe bateu muito, tendo lhe arrastado para dentro da casa de Cintia de novo. Que o Vitor estava mandando o Karlos levar a depoente para trás da casa, pois ela iria para o mesmo lugar que o Felipe. Que o Vitor estava com muita raiva e que ele mandou que o Karlos batesse mais na depoente**. Que o Vitor e a depoente não tinham nada. Que acha que o Vitor estava com raiva, pois a depoente não estava mais com o irmão dele. Que nessa hora o Karlos e o Vitor começaram a discutir. Que o Karlos estava muito "bolado" com ela. **Que o Vitor mandava o Karlos levar a depoente para trás da casa, pois ela iria para o mesmo lugar que o Felipe**. Que não viu o Felipe quando saiu. Que acha que o Karlos recuou. Que chegou um vizinho, o Silvano, na hora da discussão, ocasião em que o Karlos lhe soltou. Que abraçou o Silvano e pediu para que ela não deixasse mais baterem nela, mas que ele não a protegeu e que só colocou as mãos para cima. Que conseguiu fugir pela abertura pequena que havia no portão. Que viu o chinelo, o telefone e os demais pertences do Felipe na casa quando acordou. Que conseguiu fugir. Que o Vitor estava rondando a casa da sua mãe, onde a depoente morara, mas que estava na casa do seu padrasto. Que sentou medo. Que tem medo. Que considera o Karlos, o Vitor e a Cintia perigosos e que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1440
Carimbado Eletronicamente

tem pavor deles. Que pediu medida protetiva contra o Vitor, pois ele estava solto e que o Karlos estava preso. Que quando estava a delegacia, o Karlos também estava. Que a família deles é unida e disse que ia pegá-la. Que seu vizinho lhe aconselhou não voltar para casa, pois o Vitor ia lá todas as noites.

17. Ainda, foi transmitido o depoimento de Tatiane de Oliveira Bispo, colhido na fase de instrução.

18. A informante Tatiane de Oliveira Bispo, companheira de Luiz Vitor, declarou que no dia da morte de Luis Felipe era aniversário de Luiz Vitor. Que nesse dia, estava no bar com Luíz Vitor quando Karlos apareceu para chamar ele. Que assim que Luíz Vitor saiu com Karlos, continuou na praça com os seus filhos. Depois, foi para a casa do Silvano, vizinho de Cíntia, pois estava dormindo lá. Que sabia que Karlos e Vitor iam para a casa da Cíntia, mas não sabe o motivo. Não sabe o que aconteceu na casa da Cíntia, pois estava na casa do a Tays, que era esposa do Karlos. Que conhecia Luis Felipe antes do acontecimento. Que Tays tinha um caso com Karlos antes do acidente e que depois, começou a se relacionar com Luis Felipe e foi embora de Jardim Maracanã. Depois, voltou para o bairro e terminou o relacionamento com Luis Felipe e voltou a se relacionar com Karlos. Afirma que, na época dos fatos, Tays estava se relacionando com Karlos e Luis Felipe. Que no dia do acontecimento, não foi na casa da Cíntia. Estava quase amanhecendo quando viu Tays sair correndo da casa de Cíntia, seminua, com uma cueca box. Que antes disso, Luiz Vitor levou cerveja na casa do Silvano e depois voltou para a casa de Cíntia, pois tinha comprado cerveja para ela. Estava quase adormecendo quando Gilmara, esposa de Silvano, abriu a porta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1441
Carimbado Eletronicamente

da casa para o Vitor entrar, mas que ele e Silvano estavam sempre saindo e entrando da casa onde estavam. Que pediu a Gilmara para trancar a porta pois estava com medo e a movimentação poderia fazer seus filhos acordarem. Que dormiu logo em seguida e não sabe a hora que Luis Vitor entrou em casa para dormir. Silvano e da Gilmara, que são vizinhos de parede de Cíntia e moram na casa ao lado. Na casa do Silvano dormiu a declarante, os filhos, o Vítor, Silvano e Gilmara com sua filha. Vitor chegou na casa do Silvano naquela madrugada, com cervejas que estavam bebendo na casa da Cíntia. Que não sabe o motivo pelo qual Karlos chamou Vitor para ir à casa da Cintia. Conhece

19. Ao ser interrogado, o acusado Luiz Vitor disse que não começou o homicídio e que não sabe por que estava sendo acusado. Que estava com a Tatiane na casa do Silvano bebendo e fumando maconha. Que ouviram gritos. que acharam que era uma brincadeira e que riram. Que riram da Tays correr pelada na rua e bêbada, pois acharam que era um brincadeira. **Que depois o Karlos veio e o chamou. Que chegando lá se deparou com o Felipe desacordado. Que mesmo com o Felipe desacordado, o Karlos quis bater nele. Que o depoente e o Silvano começaram a puxar o Karlos. Que nisso, a Tays apareceu perguntando pelo Felipe de novo. Que o Karlos foi atrás da Tays e voltou com ela. Que puxava a Tays e mandava o Karlos parar. Que mandou levar a Tays lá para trás, para colocá-la junto da Giumara e com a sua esposa. Que conseguiu conter o Karlos. Que falou para o karlos "olha a merda que você fez. Você vai ser preso." Que o Karlos pediu sua ajuda para enterrar o corpo.** Que foi ver sua esposa e pediu para Giumara não sair de casa. Que quando voltou, se deparou com o Karlos e o Silvano enrolando o corpo num lençol. Que o Karlos lhe pediu ajuda e que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

perguntou a ele se estava maluco, pois estava arrumando problema para o interrogado. **Que nesse ponto foi infeliz, ao pegar o Luis Felipe e sair com ele para a rua, para o Karlos enterrar o corpo. Que foi isso que se recorda do dia. Que ajudou a ocultar o cadáver, mas que está arrependido.** Que conhecia a vítima. Que não sabe sobre a história de que a vítima teria matado seu irmão alguns anos antes, pois estava preso. Que pelo que sabe, quem matou seu irmão foi o Cauã, da milícia, pois seu irmão venda droga. Que quando chegou à casa, a vítima já estava inconsciente. Que o karlos falava que a vítima estava fazendo sexo com a mulher dele e que tinha que matá-lo. Que não ameaçou Tays em nenhum momento. Que os parentes da Tays são da milícia. Que não rondou a casa da Tays. Que fugiu da localidade, pois foi ameaçado pela milícia.

20. De acordo as provas produzidas em plenário, não se pode afirmar que a decisão do júri é manifestamente contrária a prova dos autos. Na verdade, a decisão dos jurados está alicerçada no material probatório.

21. O acusado admitiu que ajudou Karlos a enterrar o corpo da vítima, tendo, apenas, negado, a autoria do homicídio.

22. Tays, em seu testemunho, disse que o acusado e Karlos invadiram a casa em que estava com a vítima, ocasião em que se iniciou uma luta corporal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1443
Carimbado Eletronicamente

23. Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório.

24. Nessa esteira, só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for totalmente divorciada das provas produzidas, o que não se observa no caso em análise.

25. A Defesa e a Acusação apresentaram teses opostas, com fundamentos que sustentam suas teses, sendo certo que os jurados optaram pela tese acusatória.

26. Para que a decisão do Tribunal do Júri seja reformada, deve se apresentar evidentemente contrária à prova dos autos e cabalmente distinta dos elementos probatórios colhidos na instrução, o que não ocorreu na hipótese.

27. A Constituição da República consagrou no artigo 5º, inciso XXXVIII, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, a instituição do Tribunal do Júri, atribuindo-lhe a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e garantindo-lhe a soberania dos veredictos decorrentes.

28. Desta forma, não deve ser acolhido o pleito defensivo de realização de novo plenário de júri ou de absolvição do acusado, pois o veredito proferido pelo Conselho de Sentença se apresenta amparado no conjunto probatório produzido nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1444
Carimbado Eletronicamente

29. A defesa ainda pretende a revisão da dosimetria, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

30. Ocorre que a inexiste interesse recursal quanto a tal pretensão, já que a sentença não valorou negativamente qualquer circunstância judicial, tendo fixado a pena-base no mínimo legal.

31. **Sendo assim, deve a sentença recorrida ser integralmente mantida.**

32. Por conseguinte, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, na forma do voto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ